

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado de Mato Grosso inserirem, nas placas de atendimento prioritário, informação acerca da prioridade especial aos maiores de oitenta anos, e dá outras providências.”.**

### **Objetivo da Proposição:**

A propositura de iniciativa do Dr. Gimenez, tem por objetivo criar a obrigatoriedade aos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado de Mato Grosso a inserir, nas placas de atendimento prioritário, informação acerca da prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se às suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

### **Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

### **Fundamentos:**

Mister se faz ressaltar ser elogiável a iniciativa que pretende assegurar e dar maior publicidade ao direito assegurado aos idosos maiores de 80 anos.

Em que pese os idosos com mais de oitenta anos gozarem de prioridade especial acrescida pela Lei nº 13.466 de 12 de julho de 2017 ao Estatuto do Idoso – lei federal nº 10.741, de outubro de 2003, data vênua, a propositura em análise não merece prosperar. Isso porque, conforme se verá adiante, esta padece de vício de inconstitucionalidade material, bem como visa criar

obrigações desarrazoadas e desproporcionais aos comerciantes que muito já estão sofrendo com o atual cenário econômico desfavorável em razão da pandemia enfrentada a nível mundial.

Inicialmente, em seu cerne, o projeto de lei em apreço padece de inconstitucionalidade de cunho material no que se refere à indevida interferência sobre a propriedade privada, na medida em que o PL pretende dispor sobre a inserção nas placas de atendimento prioritário de informação acerca da prioridade especial aos maiores de oitenta anos nos estabelecimentos comerciais.

Assim sendo, apenas legislação federal poderia versar sobre a matéria em discussão, e a Lei Federal nº 13.466 de 12 de julho de 2017 que acrescentou ao estatuto do idoso a “*prioridade especial aos maiores de oitenta anos dentre os idosos*” em nenhum artigo obriga a colocação de placas de orientação sobre o tema, o que torna inconstitucional o projeto em destaque, por se tratar de competência exclusiva da União.

Entendemos que já existe o atendimento prioritários ao idoso em todos os estabelecimentos comerciais inclusive com placas, não havendo a necessidade de incluir novas placas com referência a “*prioridade do idoso de mais de oitenta anos entre os idosos*”, mas apenas uma campanha informativa por parte do Poder Público.

A Constituição Federal tem por princípio a proteção do direito de propriedade e o seu reconhecimento como garantia individual (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV) e de princípio constitucional (art. 170, inciso II), não passível, portanto, de restrição pelo legislador estadual.

Outrossim, o PL viola o **princípio da livre iniciativa**, protegido pelo art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

Pois bem. É sabido que a intervenção estatal na atividade privada somente é admitida em casos excepcionais, “conforme os ditames da justiça social” (art. 170, CF). Veja-se, nesse sentido, o prestígio que se confere à livre iniciativa e à livre concorrência como elementos estruturais da ordem econômica brasileira, conforme a lição da mais abalizada doutrina:

**Miguel Reale Júnior e David Teixeira de Azevedo:**

*“A liberdade de iniciativa significa que, sensível às alternativas oferecidas, **pode-se decidir o que fazer e como fazer enquanto agente da economia, independentemente de determinação, respeitados os limites decorrentes do objetivo de promover a existência digna para todos e a justiça social.**”*

(...)

*Ao Estado cabe, então, com definitiva clareza (na Constituição de 1988, mais do que se depreendia da Constituição de 1967 e da EC 1/69), **não reprimir ou tolher a liberdade de iniciativa, não inibir ação dos particulares como agentes econômicos por meio de intervenções desestimulantes.**”<sup>1</sup>*

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência:

*“Como cediço, **a intervenção do Estado na propriedade privada deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico vigente.**”*

(...)

*Assim, sem o postulado fundamental da supremacia do interesse público sobre o privado não pode o Poder Público se imiscuir na administração da propriedade*

---

<sup>1</sup> A Ordem Econômica na Constituição. In Revista Trimestral de Direito Público. Vol. 12, 1995, p. 137, grifamos.

*privada, violando os preceitos da livre iniciativa, expressamente garantida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro (artigo 5º, caput) e pela Carta Magna (art. 170).” (TJRJ, RI nº 0033025-53.2010.8.19.0000,*

Deste modo, esta entidade representante do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso concorda em parte com a intenção do autor no que tange em dar atendimento prioritário especial ao idoso acima de oitenta anos, uma vez que essa obrigação já existe, sem a necessidade de acrescentar novas placas, por entender que a obrigação e responsabilidade de veiculação deve ser uma atribuição do Poder Público, sendo este o responsável em fazer a devida campanha de orientação/informação.

### **Conclusão:**

Ante todo aparato fático e jurídico, a FECOMÉRCIO/MT se manifesta **divergente** ao PL 1124/2021, por razões de inconstitucionalidade material, por afrontar princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, quais sejam, da proteção do direito de propriedade e da livre iniciativa, ambos previstos na Constituição Federal, precisamente nos artigos 1º, IV, 5º XXII, e 170, IV, bem como a criação de obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento empresarial que já estão enfrentando uma grave crise no cenário econômico atual.

Atenciosamente,

**IGOR CUNHA**

Superintendente da Fecomércio MT